



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 058/2016. /2016

PROCESSO N.º: 022101.005176/16-75

AI N.º: 609/2016

AUTUADO: MEGACELL CELULARES LTDA EPP.

CGF: 24.024910-0

ENDEREÇO: Avenida General Ataíde Teive, nº 5251 – sala 02 – Asa Branca – Boa Vista–RR.

FISCAL AUTUANTE: Luiz Carlos Moreira Gomes.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO NAS ENTRADAS ESCRITURADO E DECLARADO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDA NAS ENTRADAS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RESPONSÁVEL – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 23.856,04 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), lançado por meio do Auto de Infração N° 609/2016, lavrado em 30/03/2016, a título de ICMS substituição tributária, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS substituição tributária retido nas entradas, na condição de substituto tributário responsável, escriturado e declarado em GIM, nos prazos regulamentares.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei N° 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por edital (fls. 10), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 25, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.



Decisão N.º 058/2016.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Conforme relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento do ICMS substituição tributária retido nas entradas, na condição de substituto tributário responsável, escriturado e declarado em GIM e/ou GIAM, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ RR, atualizado até 17/03/2016 (fls. 06/07).

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 585/2016 (fls. 04), que determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões de débito de fronteira, entre outras.

Mediante análise da situação fiscal do contribuinte, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 08/09) e com base no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, já citado, foi lavrado o Auto de Infração em tela.

Pois bem, comprovado que o autuado adquiriu mercadorias que estão submetidas ao regime da substituição tributária, passando então a ser responsável pelo seu pagamento nos prazos previstos nos artigos 734 e 735, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcrevem-se:

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

[...]

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.



Decisão N.º 058/2016.

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, retido nas entradas, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, na condição de substituto tributário responsável, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 609/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei N° 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N° 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

Enias Peixoto de Oliveira
Julgador de Primeira Instância.